COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 499 RUBRICA

PLANOS

DISTRIBUIDORA DE LIVROS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS VOLTADO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL I E II E ENSINO INFANTIL DE TODA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 07.185.480/0001-51, com sede na AV. Washigton Soares, n° 909, loja 07, bloco K, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu sócio administrador ANTONIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO, CPF nº 61305086384, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164 da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões que passa a expor.

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CNPJ: 07.185.480/0001-51

AV. WASHINGTON SOARES, Nº 909, LOJA 07, BLOCO K

PLANOSDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 5000
RUBRICA

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei N° 14.133/21 define o prazo para impugnações nos seguintes termos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, designada sessão para o dia 31 de outubro de 2024, a contabilização do prazo se estende, considerando o critério estabelecido pelo mesmo diploma normativo supra, até o dia 28 de outubro de 2024, com exclusão do dia de início e inclusão do dia final (art. 183).

DOS FATOS E DO DIREITO

Ao analisar o edital em epígrafe, identificamos vícios que devem ser sanados a fim de evitar o comprometimento da legalidade do certame, sendo imperioso conformar os termos do instrumento

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 591
RUBRICA

convocatório às disposições do Estatuto vigente, preservando, assim, para além da sua lisura, a obtenção da proposta mais vantajosa, que deve ser aferida a partir não só do critério financeiro, mas também da adequação técnica e efetiva qualificação do prestador, garantidas isonomia e impessoalidade, valendo, nesse contexto, destacar os termos do art. 5º da Lei Nº 14.133/21, a seguir:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passamos, pois, a discorrer propriamente sobre os pontos que merecem reforma.

1. Do Direcionamento do Objeto

O objeto, da forma definida, direciona a licitação a editoras específicas, inviabilizando a competitividade, esvaziando a finalidade do certame.

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 502
RUBRICA

Ocorre que, como se observa do Termo de Referência, os diversos itens são descritos já com a indicação de coleção e editora/autor, sem que para tanto se verifique qualquer justificativa nos instrumentos técnicos competentes, sendo genéricas e unicamente *pro forma* as exposições de motivos das escolhas administrativas constantes do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, sem qualquer alusão às razões de escolha das coleções específicas.

O fato viola as normas norteadoras das licitações, valendo destaque, neste passo, ao art. 5º, já transcrito, porquanto **desrespeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e, notadamente, competitividade e economicidade**.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/21 acerca da indicação de marcas:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente:**
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CNPJ: 07.185.480/0001-51

AV. WASHINGTON SOARES, Nº 909, LOJA 07, BLOCO K

PLANOSDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 503
RUBRICA

> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

A violação ao comando legal é flagrante, acarretando inegável vício que acarreta a nulidade do certame na origem.

O comando legal encontra pacífica jurisprudência no sentido de ratificar a indispensável justificativa ante ao fator restritivo de competitividade, o que ocorre desde o regime que precedeu a Lei Nº 14.133/21, e da qual destacamos a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

> **SÚMULA TCU 270:**
>
> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação**. (grifo)

A justificativa não pode, em qualquer caso, ser genérica e desprovida de suporte técnico e demonstração da vantajosidade, sendo procedimento mais adequado a convocação das diferentes marcas possíveis a fim de realizar a análise crítica das diferentes possibilidades, o que não se localizou no caso em tela.

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CNPJ: 07.185.480/0001-51

AV. WASHINGTON SOARES, Nº 909, LOJA 07, BLOCO K

PLANOSDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 504
RUBRICA

Nesse contexto, interessa invocar, ainda, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

ACÓRDÃO 113/2016 - PLENÁRIO

Enunciado

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

[...]

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, **anular** o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, **em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica**, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU (representada, por exemplo, pelo Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 505
RUBRICA

ACÓRDÃO 559/2017-PLENÁRIO

Enunciado

A indicação ou a preferência por marca **só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração**. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.

(grifo)

O vício de legalidade do processo em tela é patente, o que se faz agravado pelo fato de que as coleções escolhidas apresentam preços significativamente maiores que outros materiais de mesma qualidade e, igualmente, aptos a suprir as necessidades do ente preservando a economicidade sem qualquer prejuízo à finalidade pública, imperando seja procedida a imediata anulação.

2. Indevida Formação de Itens e Lotes

Ainda no tocante às especificações do objeto, verificamos que os itens aglutinam bens de diferentes naturezas de forma equivocada sem justificativa, mesmo porque não há razoabilidade para tanto.

A título exemplificativo, tomemos o item 02 do Lote 01, que reúne livro de português com mochila personalizada sem qualquer plausibilidade.

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 506
RUBRICA

Apesar de indicar o parcelamento do objeto no processo, a administração considerou objetos com naturezas e nichos econômicos e de produção distintos na reunião dos diferentes bens que pretende adquirir, violando, dentre outras regras e princípios, o comando inserto no art. 40, §§2º e 3º, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

> 40. (*omissis*)
>
> § 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
>
> III - o **dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

Em caso similar ao ora tratado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná se manifestou da seguinte forma:

> Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de **"kits escolares" e mochilas** – (i) Aglutinação dos itens em lote único – Licitação do tipo menor preço global – **Produtos não similares** – **Afronta ao caráter competitivo do certame** – Inobservância aos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 – (ii) Confecção das mochilas em tecido "Rip Stop" essencialmente personalizado e não usual – **Especificações técnicas excessivas** – Inobservância ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 – (iii) Exigência de amostras como condição de

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 507
RUBRICA

participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – (iv) Processo licitatório desordenado e sem paginação – Violação ao artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 – (v) Dano ao erário e previsão de prorrogação de contrato por prazo determinado – Não ocorrência – Pela procedência parcial. Aplicação de multa e determinações ao Ente.

[...]

No caso concreto, a requerente impugna a realização do pregão em lote único pelo menor preço global, alegando que as **mochilas e os diversos itens 16 do "kit escolar" têm natureza distinta e deveriam ter sido agrupados em lotes separados**, sob pena de frustrar o caráter competitivo, já que muitos licitantes não são fornecedores usuais de todos os produtos aglutinados.

Os argumentos da defesa apresentada pelo Município, assim como os explicitados pela empresa BRINK MOBIL, não merecem guarida.

Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do "kit escolar" com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

[...]

Portanto, a forma de contratação desrespeitou os ditames da Lei n.º 8.666/1993, em total dissintonia com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas e pelo Tribunal de Contas da

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 508
RUBRICA

União (Súmula n.º 247 - adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala).

(TCE-PR 1860352014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2016)

O caso trata de inviabilidade de reunião da mochila com outros instrumentos como régua, caderno, etc, ocorre que no presente caso se mostra ainda mais flagrante a dissonância dos objetos, pois une livros e mochila, que possuem naturezas diversas, sendo o material de conhecimento de caráter intelectual produzido por seguimento específico, enquanto a mochila, em sua confecção e personalização, é meramente instrumental e produzida por setor econômico inteiramente diverso.

Assim, o objeto foi delineado, reunido e especificado de forma equivocada, valendo observar, ainda, que as especificidades do item mochila são demasiados, o que representa, igualmente, restrição à competitividade o que, consequentemente, afeita a economicidade da contratação, onerando indevidamente o Erário.

3. Das exigências de Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica disposta em edital padece de vícios ao conter disposições que destoam da disciplina da Lei Nº 14.133/21, interessando, de pronto, destacar o art. 67 do referido diploma legal:

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 509
RUBRICA

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Diante das disposições legais sobre a matéria, verificamos que a exigência editalícia encontra-se inconsistente uma vez que:

- Permite a prova de qualificação técnica estritamente por meio de atestados, o que representa limitação dissonante do disposto no art. 67, inciso II, da Lei Nº 14.133/21;

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 510
RUBRICA

- Exigência de exata correspondência, e não similaridade, entre objeto atestado e licitado quando, em seu subitem 11.6.1.1.1, impõe que os atestados comprovem fornecimento dos "produtos relativos ao objeto licitado";
- Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade dos atestados.

A redação do item encontra-se em sintonia com a prática adotada quando da vigência da Lei Nº 8.666/93, o que se percebe da previsão de atestado unicamente.

Em todo caso e sob a ótica de qualquer dos regimes, é imperioso destacar que a comprovação deve ser feita em face da similaridade, não sendo viável exigir-se experiência prévia com exato objeto e itens licitados, nesse sentido é a construção doutrinária e jurisprudencial, interessando destacar alguns precedentes do Tribunal de Contas da União, adiante:

ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO

9.1. dar ciência à Prefeitura de Santos sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na condução da Concorrência 13.903/2013:

9.1.1. exigência de atestados de execução de serviços com equipamento específico, sem a devida fundamentação no processo licitatório e com risco de restrição indevida à competitividade, o que afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 511 RUBRICA

> 38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica **devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido: (grifo)

Nesse sentido, destacamos, ainda, ensinamento de Marçal Justen Filho:

> A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.
>
> Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. [...][1]

Ainda no tocante à qualificação técnica, o edital padece de impropriedade ao não definir que quantidades serão consideradas compatíveis, gerando, assim, um grau de subjetivismo indevido na análise dos atestados apresentados.

Nesse sentido, interessa destacar precedente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no bojo da Representação Nº 07817/2021-6, Acórdão Nº 1357/2023, que tomou por fundamentos as razões de análise técnica, destacando o seguinte trecho:

> [...] 31. Desta maneira, a Unidade Técnica converge com as partes quanto da discricionariedade extrajurídica da fixação dos critérios, contudo corrobora com entendimento posto no

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21. P. 829-830.

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 512
RUBRICA

> Certificado técnico nº 0049/2019, **uma vez que tais critérios mínimos referentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação devem ser estabelecidos nos editais.** (grifo)

A construção das exigências de qualificação técnica, portanto, devem ser alterados para restarem em sintonia com a legislação, doutrina e jurisprudência correspondentes.

4. Da Habilitação Fiscal

A exigência de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser compatível com o objeto da licitação processada, devendo ser identificado no instrumento convocatório de forma precisa e adequada. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

> **Acórdão TCE Nº 1357/2023 (Processo Nº 07817/2021-6)**
>
> 21. O entendimento trazido pelo Tribunal de Contas da União, como se vê junto à literatura 'Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU' é no sentido de que a prova de inscrição na fazenda municipal ou estadual, além do domicílio do licitante, atenta-se ao seu ramo de atividade, e deve ser compatível com o objeto da licitação, expondo: **essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto**; (grifo)

Por consequência, a prova da regularidade igualmente será exigida de acordo com o cabível em cada caso, nos termos do art. 68, inciso III, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 513
RUBRICA

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual **e/ou** municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O edital, porém, não faz a especificação devida, tampouco justifica que ao caso seria imposta a prova em face da fazenda estadual e municipal cumulativamente.

5. Da Qualificação Econômico-financeira

Por sua vez, no que se refere à qualificação econômico-financeira, o item 11.5.4 limita a apresentação do balanço patrimonial, inviabilizando a submissão de balanços registrados por arquivamento, impondo registro por autenticação com apresentação de termos de abertura e encerramento do livro diário ou escrituração digital também acompanhada dos termos, quando não se tratar de empresa por ações, que seguiria a regra do subitem11.5.4.1.

Nesse sentido, são violados os termos do art. 32, inciso II, da Lei Nº 8.934/1994, conforme fica devidamente evidenciado por meio do Parecer Nº 25/2019 da Junta comercial do Estado do Ceará, do qual destacamos o seguinte trecho:

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 514
RUBRICA

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

6. Portanto, **não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços**, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não as da autenticação.

Assim, a exigência da forma posta no edital encontra-se indevida e restritiva.

Ademais disso, o edital impõe a demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), não constando, porém, a justificativa para tais exigências e demonstração de que representam os usuais de mercado, ferindo assim o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União e a disposição expressa da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

SÚMULA TCU 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

LEI Nº 14.133/21

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CNPJ: 07.185.480/0001-51

AV. WASHINGTON SOARES, Nº 909, LOJA 07, BLOCO K

PLANOSDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
515
RUBRICA

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> [...]
>
> § 5º É **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, impera sejam justificados os índices adotados ou retirada a exigência do instrumento convocatório, sob pena de violação a expressa disposição legal.

6. Demais Descompassos Verificados

Por fim, deixamos pontuados, ainda, os seguintes descompassos que, igualmente, merecem reforma:

- Ausência de justificativa para vedação de consórcios;
- Omissão em prever o modo de recolhimento da garantia em dinheiro, bem como quanto ao momento

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 516
RUBRICA

de submissão que pode levar interessados a equívoco e acabar por realizar suas identificações antes do momento adequado;

- O instrumento convocatório indica que a estimativa de preços foi realizada com base em "cotações de preços obtidas diretamente com potenciais fornecedores" sem que nos autos tenhamos identificado justificativas para utilização de critério que é excepcional, que demanda, inclusive, justificativas, em conformidade com o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei Nº 14.133/21;

- As justificativas de contratação, de solução como um todo, de parcelamento, de levantamento de mercado, dentre outras, encontram-se genéricos revelando-se tão somente pro forma, pelo que apresentam-se materialmente viciados;

- O prazo de entrega em 10 (dez) dias corridos é exíguo, impraticável.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de adequar o rito processual e as exigências dispostas no instrumento convocatório, de acordo com o

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fl. 517
RUBRICA

exposto, obedecendo as normas que regem as matérias, nos moldes já dispostos nesta peça impugnatória, sob pena de restar o instrumento convocatório eivado de vícios que comprometem a sua legalidade e a lisura do certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

FORTALEZA, 28 de outubro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO
Data: 28/10/2024 18:27:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTONIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO
Responsável Legal da Empresa
613.05086384

PLANOS DISTRIBUIDORA DE LIVROS

CNPJ: 07.185.480/0001-51

AV. WASHINGTON SOARES, Nº 909, LOJA 07, BLOCO K

PLANOSDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM

Documento poderá ser autenticado em https://portalmunicipios.com/sistema/validacoes/validar-documentos.asp utilizando a chave: 7469BDCDDFCF2B76B2B45DA478DE29BB